

2. Compete, em especial, ao Director do GIFiM:
- representar o GIFiM;
 - emitir e expedir directivas, despachos e circulares;
 - propor alterações à estrutura orgânica e funcionamento do GIFiM;
 - aprovar as normas de procedimento interno;
 - praticar todos os actos respeitantes à nomeação, promoção, aposentação, exoneração, demissão e expulsão do pessoal do GIFiM, quando esta competência não seja por lei atribuída a outro órgão;
 - colocar o pessoal nas diversas áreas de funcionamento;
 - conferir posse aos funcionários do GIFiM;
 - Exercer o poder disciplinar dentro dos limites da lei;
 - Elaborar o plano e orçamento anuais do GIFiM;
 - Celebrar memorandos de entendimento com congéneres estrangeiras, sempre que tal se mostre necessário para assegurar a troca de informações e experiências;
 - apresentar as contas de gerências do Tribunal Administrativo;
 - Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

3. Ao Director-Adjunto compete, no geral, coadjuvar o Director e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, podendo este delegar naquele as competências referida no número anterior.

ARTIGO 8
(Dever especial)

O Director e o Director-Adjunto do GIFiM devem apresentar uma declaração do seu património, bens, rendimentos, nos termos do artigo 4 da Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho.

ARTIGO 9
(Confidencialidade)

1. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, os membros da direcção e demais funcionários do GIFiM estão proibidos de revelar qualquer informação relacionada com operações suspeitas de consubstanciar os crimes referidos na presente Lei, de que tiverem conhecimento em virtude das funções ou que possam prejudicar acções de prevenção e combate dos mesmos, nos âmbitos nacional e internacional.

2. A proibição referida no número anterior é extensiva a todos aqueles que, a qualquer título, lhe prestem serviços.

3. A inobservância do disposto nos números anteriores é passível de responsabilidade disciplinar e/ou criminal, conforme a legislação aplicável.

ARTIGO 10
(Incompatibilidades)

As funções de Director, Director Adjunto e de que qualquer funcionário do GIFiM são incompatíveis com o exercício de:

- cargos governativos;
- actividades remuneradas, com excepção das de carácter cultural, de investigação ou de docência,
- gestão de negócios, próprios ou de terceiros;
- cargos de direcção, chefia ou qualquer função, numa entidade financeira, bem como em actividade ou profissão não financeira designada.

ARTIGO 11
(Comunicação de operações suspeitas)

1. Todas as entidades que ao abrigo de legislação específica estiverem obrigadas a comunicar as operações susceptíveis

de consubstanciar os crimes referidos na presente Lei devem, imediatamente, fazê-lo ao GIFiM, sem prejuízo das obrigações face ao Ministério Público e as entidades de supervisão respectivas.

2. A comunicação referida neste artigo é feita nos termos a regulamentar.

ARTIGO 12
(Relatórios)

1. O GIFiM deve produzir um relatório anual a ser submetido ao Conselho de Ministros, contendo a avaliação das comunicações recebidas e analisadas, bem como das tendências dos crimes previstos na presentes Lei.

2. O relatório referido no número anterior é depositado na Assembleia da República pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 13
(Regulamentação)

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar no prazo de sessenta dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, a estrutura, organização e funcionamento do GIFiM.

2. Salvo no que, por lei seja da competência de outras entidades e órgãos, os regulamentos internos do GIFiM são aprovados pelo Director do GIFiM.

ARTIGO 14
(Início de actividade)

Compete ao Conselho de Ministros criar as condições necessárias para o início de actividade do GIFiM, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 15
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 10 de Maio de 2007. – O presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 15/2007
de 27 de Junho

Havendo necessidade de se introduzir alterações à Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que cria o Quadro Jurídico para a Implementação das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1
(Alterações)

Os artigos 30, 36, 45, 56, 60, 62, 83, 88, 92 e 94 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 30
(Dissolução)

1.
2. Revogado.
3.

Artigo 36
(Composição)

1.
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
2.
3.
 - a) ...
 - b) ...
 - c) o representante do órgão de tutela.

Artigo 45
(Competências)

1.
2.
3.
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...
 - i) ...
 - j) ...
 - k) ...
 - l) ...
 - m) ...
 - n) ...
 - o) ...
 - p) ...
 - q) ...
 - r) ...
 - s) propor a entidade competente a atribuição ou alteração do nome de ruas, praças, localidade e lugares de território da autarquia local, ouvido o Conselho Municipal;
 - t) criar e atribuir distinções e medalhas autárquicas.
4.
5.
6.

Artigo 51
(Designação e cessação de funções de vereador)

1.

2.

3.

4. Os vereadores em regime de permanência, que sejam membros da Assembleia Municipal, suspendem o seu mandato sem sujeição ao limite previsto no n.º 4 do artigo 101.

5.

Artigo 56
(Competência)

1.
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) revogado;
 - i) ...
 - j) ...
 - k) ...
 - l) ...
 - m) ...
 - n) ...
 - o) ...
 - p) ...
 - q) estabelecer a numeração dos edifícios e propor a toponímia;
 - r) ...
2.

Artigo 60
(Impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal)

1. ...
2. No prazo de trinta dias a contar da declaração do impedimento permanente, a entidade competente para marcar eleições para o Presidente do Conselho Municipal marca eleição intercalar para esse órgão.
3. O prazo para a realização da eleição intercalar não pode exceder a cento e vinte dias a contar da data da dissolução dos órgãos deliberativos das autarquias locais, de acordo com o n.º 3 do artigo 30 da presente Lei.

4.

5.

6.

Artigo 62
(Competência)

1.

2.

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

- f) ...
 g) ...
 h) ...
 i) ...
 j) ...
 k) praticar os actos administrativos de gestão dos recursos humanos do município;
 l) ...
 m) ...
 n) ...
 o) ...
 p) ...
 q) garantir a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa do município que constem dos planos aprovados pela Assembleia Municipal e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como a inspecção nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;
 r) ...
 s) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado, de acordo com a regulamentação específica;
 t) ordenar o embargo ou a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares, sem observância da lei;
 u) ...
 v) ...
 w) ...
 x) ...
 3
 4
 5

Artigo 83

(Designação e cessação de funções de vereador)

- 1:
 2. Revogado
 3.
 4. Os vereadores em regime de permanência que sejam membros da Assembleia de Povoação suspendem o seu mandato sem sujeição ao limite previsto no n.º 4 do artigo 101.
 5.

Artigo 88

(Competência)

1.
 a) ...
 b) ...
 c) ...
 d) ...
 e) ...
 f) revogado;
 g) ...

- h) ...
 i) ...
 j) ...
 k) ...
 l) ...
 m) ...
 n) ...
 2.

Artigo 92

(Impedimento permanente do Presidente do Conselho de Povoação)

1.
 2. No prazo de trinta dias a contar da declaração do impedimento permanente, a entidade competente para marcar eleições para Presidente do Conselho de Povoação marca eleição intercalar para esse órgão.
 3. O prazo para a realização de eleição intercalar não pode exceder a cento e vinte dias nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30 da presente Lei.
 4.
 5.
 6.

Artigo 94

(Competências)

1.
 2.
 a) ...
 b) ...
 c) ...
 d) ...
 e) ...
 f) ...
 g) ...
 h) ...
 i) ...
 j) ...
 k) praticar os actos administrativos de gestão dos recursos humanos do município;
 l) ...
 m) ...
 n) ...
 o) ...
 p) garantir a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa do município que constem dos planos aprovados pela Assembleia Municipal e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como a inspecção nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;
 q) ...
 r) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, mandando proceder à verificação, por comissões especializadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado, de acordo com a regulamentação específica;

s) ordenar o embargo ou a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares, sem observância da lei;

t) ...

u) ...

v) ...

w) ...

3.

4.

5.

Artigo 98

(Fundamento da perda de mandato e dissolução dos órgãos autárquicos)

1.

2.

3.

4. Revogado.

5. O decreto do Conselho de Ministros que dissolve uma Assembleia Municipal ou de Povoação determina a realização de eleições, no prazo fixado no artigo 30 da presente Lei, salvo se, à data daquele decreto faltarem menos de doze meses para as eleições gerais.

6. A Comissão administrativa referida na alínea c) do n.º 3 do artigo 30 da presente Lei, tem a composição e as competências enumeradas no decreto do Conselho de Ministros, referido no número anterior.

ARTIGO 2

(Novo artigo)

É introduzido o artigo 36 A, com a seguinte redacção:

Artigo 36 A

(Participação nas sessões das assembleias autárquicas do representante do órgão tutelar)

1. O representante do órgão tutelar participa nas sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Municipal, sem direito a voto.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o Presidente da Assembleia Municipal remete ao representante do órgão de tutela o calendário das sessões ordinárias, logo que esteja aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 41 da presente Lei e a comunicação de cada sessão com a respectiva proposta de agenda de trabalhos com antecedência mínima de quinze dias relativamente à data do início da sessão.

3. O Presidente da Assembleia Municipal reserva um fundo de tempo ao representante do órgão de tutela para que este apresente, se entender necessário, informações sobre os assuntos da agenda de trabalhos estritamente relacionados com a administração municipal e que tenham também relação directa e imediata com as actividades do órgão de tutela”

ARTIGO 3

(Entra em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 2007. – O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 14 de Junho de 2007.

Publique-se

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 16/2007

de 27 de Junho

Havendo necessidade de se introduzir alterações à Lei n.º 8/197, de 31 de Maio que define as normas especiais que regem a organização e funcionamento do Município da Cidade de Maputo bem como os deveres e direitos dos titulares e membros dos respectivos órgãos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

Os artigos 9, 10, 11 e 12 da Lei n.º 8/97, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9

(Estatuto do Presidente do Conselho Municipal)

O Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo tem os seguintes direitos:

a) remuneração mensal com observância dos parâmetros e limites estabelecidos pelo Governo;

b) ...

c) ...

d) ...

Artigo 10

(Remuneração dos vereadores)

1. As remunerações dos vereadores são estabelecidas com observância dos parâmetros e limites fixados pelo Governo.

2. ...

Artigo 11

(Remuneração do Presidente e membros da Assembleia Municipal)

O Presidente e membros da Assembleia Municipal têm direito a uma remuneração cujo valor é fixado de acordo com observância dos parâmetros e limites estabelecidos pelo Governo.

Artigo 12

(Ajudas de custo)

Os valores das ajudas de custo a abonar aos titulares e membros dos órgãos municipais são estabelecidos de acordo com os parâmetros definidos pelo Governo”.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 2007. – O Presidente da Assembleia de República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 15 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.